

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CAROLINNE SAKR

COTAS RACIAIS: ASPECTOS ÉTICOS, SOCIAIS E LEGAIS

Anápolis/GO
2021

CAROLINNE SAKR

COTAS RACIAIS: ASPECTOS ÉTICOS, SOCIAIS E LEGAIS

Projeto de monografia/artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do Professor Fenando Lobo Lemes.

Anápolis/GO

2021

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos da pessoa humana são compreendidos por sua natureza, que transcendem os direitos fundamentais. Estes, oriundos de reivindicações geradas por agressão a bens fundamentais do ser humano ou por situações de injustiça, são inerentes à condição humana e anteriores a positividade no ordenamento jurídico, válidos em todos os lugares, em qualquer tempo e para todos os povos (ALVARENGA, 2019).

1.1 Contexto histórico e suas gerações

Conceituar direitos humanos é admitir preconceitos em relação a um tema repleto de injustiças históricas e culturais. Norberto Bobbio (1992, p. 17), manifestando seu descrédito quanto a elaboração de um conceito preciso dos direitos humanos e sobre as diversas tentativas de definição, afirma que a ideia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao homem enquanto homem, é meramente tautológica, não servindo para traduzir seu verdadeiro significado e seu preciso conteúdo.

Por outro lado, Bonavides (1998, p. 16) entende que:

os direitos humanos são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano e independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei – embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Atualmente, o conceito de direitos humanos é o mesmo entendido por Luño (1990, p. 48) sendo entendido como um “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, buscam concretizar as exigências da dignidade da pessoa humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente em todos os níveis”.

A busca pelo conhecimento humano acerca dos fenômenos naturais que ocorriam ao seu redor levou a humanidade a desenvolver várias teorias e justificativas para o comportamento do homem em seu ambiente e sua interação com o mesmo. Assim, surgiram diversas questões a fim de explicar os conflitos sociais, muitas vezes pautados em aspectos religiosos e sobrenaturais.

A partir de um determinado período da história, sobretudo entre os séculos VIII a II a. C., a humanidade buscou na filosofia explicações que deixaram de ter cunho religioso.

Embora distante, esse período foi muito importante para a história do desenvolvimento dos direitos humanos, já que a partir dele e com o desenvolvimento do pensamento racional, ocorreram mudanças importantes no campo do Direito, a exemplo, com o contato entre povos de diferentes culturas, o homem passou a desenvolver a ideia de que todos os seres humanos, independentemente de diferenças culturais, são dotados de liberdade e razão (BOBBIO, 1992).

Para Comparato (2000, p. 11), “lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes”.

Norberto Bobbio (1992, p. 32) refere-se a esse período como Era dos Deveres. De acordo com ele, originariamente, a função do preceito “não matar” não era tanto a de proteger o membro individual do grupo, mas a de impedir uma das razões fundamentais da desagregação do próprio grupo. A melhor prova disso é o fato de que esse preceito, considerado justamente como um dos fundamentos da moral, só vale no interior do grupo, mas não vale em relação aos membros dos outros grupos.

Historicamente, após a Segunda Guerra Mundial os líderes políticos das grandes potências vencedoras criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e confiaram-lhe a tarefa de evitar uma terceira Guerra Mundial e de promover a paz entre as nações, considerando que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a condição *sine qua non* para uma paz duradoura (TOSI, 2009).

A Declaração dos Direitos Humanos deu origem a novos direitos pautados na Universalização, Multiplicação e Diversificação. Universalização: em 1948, os Estados que aderiram à Declaração Universal da ONU eram somente 48, hoje atingem quase a totalidade das nações do mundo, isto é, 184 países sobre os 191 países membros da comunidade internacional. Iniciou-se assim um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando de cidadãos de um Estado em cidadãos do mundo (CASSESE, 1994).

Multiplicação: nos últimos cinquenta anos, a ONU promoveu uma série de conferências específicas que aumentaram a quantidade de bens que precisavam ser defendidos: a natureza e o meio ambiente, a identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e a imagem (TOSI, 2009).

Diversificação ou especificação: as Nações Unidas também definiram melhor quais eram os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser como mulher, criança, idoso, doente, homossexual (TOSI, 2009).

A primeira geração inclui os direitos civis e políticos: os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança pública, à proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito de habeas corpus, o direito à privacidade do lar e ao respeito de própria imagem pública, a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, a liberdade de ir e vir dentro do país e entre os países, o direito de asilo político e de ter uma nacionalidade, a liberdade de imprensa e de informação, a liberdade de associação, a liberdade de participação política direta ou indireta, o princípio da soberania popular e regras básicas da democracia (liberdade de formar partidos, de votar e ser votado) (TOSI, 2009).

A segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e a segurança no trabalho, ao seguro contra o desemprego, o direito a um salário justo e satisfatório, a proibição da discriminação salarial, o direito a formar sindicatos, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito à proteção do Estado do Bem-Estar-Social, a proteção especial para a maternidade e a infância, o direito à educação pública, gratuita e universal, o direito a participar da vida cultural da comunidade e a se beneficiar do progresso científico e artístico, a proteção dos direitos autorais e das patentes científicas (TOSI, 2009).

A maioria dos direitos de segunda geração não podem ser exigidos diante de um tribunal, e por isso, são de aplicação “progressiva” ou “programática” e existe um debate sobre a sua “justiciabilidade” (TOSI, 2009).

A terceira geração inclui os direitos a uma nova ordem internacional: o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados; o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio comum da humanidade (FILHO, 1996).

O fundamento destes direitos está numa nova concepção da ordem internacional baseada na ideia de uma “solidariedade” ou de uma “sociedade” entre os povos. Um dos problemas desta definição está na ausência de uma organização internacional com autoridade suficiente para tornar efetiva a garantia e a aplicação destes direitos (FILHO, 1996).

A quarta geração é uma categoria nova de direitos ainda em discussão e que se refere aos direitos das gerações futuras que criariam uma obrigação para com a nossa geração, isto é, um compromisso de deixar o mundo em que vivemos, melhor, se for possível, ou menos pior, do que o recebemos, para as gerações futuras. Isto implica uma

série de discussões que envolvem todas as três gerações de direitos e a constituição de uma nova ordem econômica, política, jurídica, e ética internacional (TOSI, 2009).

1.2 Princípio da igualdade e proporcionalidade

Mesmo com a abolição da escravidão e a previsão de uma série de direitos fundamentais que visam a igualdade e dignidade da pessoa humana, ainda existem em muitos países a desigualdade social e discriminação de raças e etnias, razão pela qual foi implantada no Brasil as cotas raciais como uma ação afirmativa, com o intuito de favorecer o ingresso de minorias, que ainda sofrem preconceitos e dificuldades, nas universidades brasileiras e nas vagas de concursos públicos.

A República Federativa do Brasil está pautada no princípio da igualdade, bem como na dignidade da pessoa humana, princípios explicitados na própria Constituição Federal, que em seu artigo 5º prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Assim, o princípio da igualdade consiste na inadmissibilidade de diferenciações de tratamento arbitrários, que são exteriorizados sob a forma de discriminação e/ou de privilégios, ou seja, como bem explica Rios (2002, p. 69) “ a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem às diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas”.

Há de se ressaltar que o princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, deve ser analisado sob dois aspectos, quais sejam o aspecto da igualdade perante a lei e o aspecto da igualdade na lei. Chimenti *et al.*, (2008, p. 64) é contundente ao explicar esses aspectos nos seguintes termos:

[...] O princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto: o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei. *Igualdade na lei* constitui exigência destinada ao legislador, que, na elaboração da lei, não poderá fazer nenhuma discriminação. Aliás, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). A *igualdade perante a lei* pressupõe que esta já esteja elaborada e se traduz na exigência de que os Poderes Executivos e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação [...].

Desse modo, ressalta que o princípio da igualdade consiste na famosa lição de Aristóteles, qual seja, em dar tratamento isonômico às partes de modo a tratar igualmente

os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, ou seja, sendo vedada a desiquiparação infundada e injustiças históricas, econômicas e sociais (BARROSO; OSORIO, 2016).

Nesse contexto, a igualdade é enxergada sob dois aspectos, sendo a primeira o aspecto formal e a segunda o aspecto material. A igualdade formal é a igualdade assegurada por lei, a mesma prevista no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, enquanto que a igualdade material está ligada às demandas por redistribuição de riqueza, poder e justiça social (BARROSO; OSORIO, 2016).

A conceituação é bem definida pelos autores Barroso e Osório (2016, p. 208) que salientam que:

a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

O mesmo entendimento é reafirmado sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial, senão vejamos:

doutrina e jurisprudência já assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais aos mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com a obrigação correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos (CHIMENTI *et al.*, 2008, p. 64).

A política de cotas para negros levanta questionamentos sobre a existência de limites constitucionais para sua implementação, que são respondidos por meio do princípio da proporcionalidade, desdobrado em três subprincípios, quais sejam a necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito, da adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei e da proporcionalidade em sentido estrito (ROTHENBURG, 1999).

Nesse sentido, faz-se necessário distinguir pessoas e situações a fim de dar a elas tratamento jurídico diferenciado, desde que determinando critérios para que as desiquiparações sejam juridicamente toleráveis e em sua finalidade alcance os objetivos pretendidos como a diminuição do déficit educacional entre brancos e negros, sendo um meio efetivo de igualdade fática na matéria (MENEZES, 2001).

1.3 Direito fundamental à educação: análise constitucional e conceitual

Os direitos fundamentais estão expressos na Constituição Federal do Brasil de 1988, podendo ser classificados em cinco grupos, quais sejam os direitos individuais (previstos no artigo 5º), direitos coletivos (previstos no artigo 5º), os direitos sociais (previstos nos artigos 6º e 193 e seguintes), os direitos à nacionalidade (previstos no artigo 12) e os direitos políticos (previstos nos artigos 14 à 17) (SILVA, 2006).

O direito fundamental à educação é um direito social, consagrado no artigo 6º da CF/88, que preceitua que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 2015).

A educação propicia ao educando o desenvolvimento contínuo, o preparando e tornando – o qualificado para exercer qualquer exercício de maneira concreta e ideal, onde toda sociedade possui o direito de recebe-la, conforme especificado no artigo 205 da CF/88 que prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CUNHA JR., 2008, p. 706).

Ressalta-se a responsabilidade do Estado no que se diz respeito a inserção social através da educação, haja vista que, independentemente de classe econômica o ensino deve ser transmitido a todos, proporcionando igualdade de condições para desenvolvimento de todos os cidadãos, através de capacitação, qualificação, inserção e oportunidades (SILVA, 2006).

Nesse contexto, o conceito de educação é abordado por Mello *apud* Moraes (2007, p. 786), senão vejamos:

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Assim, o direito à educação é de extrema relevância para a sociedade, devendo ser introduzida desde os anos iniciais do ser humano e não se restringir somente à educação básica, mas também se estender ao nível superior, profissionalizando e qualificando o cidadão para que este seja inserido na sociedade (SILVA, 2006).

2. RACISMO, DESIGUALDADE RACIAL E O SEU ENFRENTAMENTO PELAS AÇÕES AFIRMATIVAS

O Brasil é um país multirracial, contendo a maior população negra fora do continente africano que, por sua vez, enfrenta problemas como a desigualdade racial, social e econômica, além de vivenciarem constantemente o racismo, que a Constituição Federal de 1988 prevê como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão (BARROSO; OSORIO, 2016).

Para que seja possível uma análise acerca das ações afirmativas como uma forma de promoção de igualdade e de enfrentamento ao racismo e desigualdade racial, faz-se necessário entender a origem desses problemas sociais, as formas em que são praticados e as consequências destes na sociedade, possibilitando um entendimento aprofundado acerca do assunto.

2.1 O negro na sociedade brasileira e racismo estrutural

Para uma aproximação da realidade que o negro enfrenta atualmente na sociedade brasileira, faz-se necessário compreender as experiências e momentos históricos que esses vivenciaram na história, o que inclui o processo cultural em que negros foram escravizados e eram vistos como objetos, sem possibilidade de escolhas ou opiniões (SISS, 2003).

Na época da escravidão os negros tinham que desempenhar trabalhos desumanos, estando sujeitos a vulnerabilidade social, sofrendo diariamente humilhações e violência física, psicológica e sexual com o emprego de castigos para cumprirem suas obrigações, sendo negociados como objetos e traficados em navios negreiros em péssimas condições (SISS, 2003).

Acerca das negociações realizadas para adquirir escravos e a forma em que as negociações eram realizadas, Souza (2008, p. 59) salienta que

As negociações envolviam várias etapas, eram lentas e com gestos cheios de significados simbólicos. Os navios tinham que pagar taxas de ancoragem, e os capitães ofereciam presentes para os chefes locais ou para os representantes dos reis, que moravam no interior do continente. Estes geralmente eram presenteados com tecidos finos, como brocados, veludos e sedas, com botas de couro, chapéus emplumados, casacos agaloados, punhais e espadas trabalhadas, pipas de bebidas destiladas, cavalos e uma variedade de produtos que indicavam prestígio.

A citação supramencionada vai de encontro ao entendimento de Peixoto (1955, p. 255), que ressalta a objetificação do escravo, comprado como mercadoria, sendo elegido pela qualidade de seus dentes, isento de personalidade e enxergado como coisa, “um animal que pode ser descartado quando o proprietário bem entender”, não podendo ter patrimônio e nem mesmo sua liberdade.

Muitos acreditam que com a abolição da escravatura o negro conquistou seu espaço e teve sua liberdade garantida, no entanto, a realidade é bem diferente, tendo em vista que ao serem liberados por seus senhores, o negro não tinha lugar para ir, terras para trabalhar ou oportunidades para conquistar seu espaço na sociedade (FERNANDES, 2007).

Complementando esse entendimento, Bayma (2012, p. 336 *apud* HOLANDA, 1976) ressalta que:

No Brasil, a questão racial está ligada ao fato de que o processo de abolição da escravatura, que iniciou muito antes de 1888, consistiu em uma estratégia econômica da Inglaterra – criar mercado consumidor para seus produtos manufaturados – e não foi acompanhado de nenhuma política de integração social dos muitos negros que deixaram de ser escravos. Como consequência, os negros, que não eram mais interessantes como mão de obra, conseguiram a "liberdade", mas sem trabalho, sem acesso à educação e sem condições de moradia.

Fato é que, apesar da sociedade ter evoluído, se globalizado e estar em constante crescimento, a desigualdade racial ainda perdura em nossa sociedade, existindo a privação de oportunidades, do acesso à educação, assim como notícias diárias relatando a existência mundial de racismo (CICONELLO, 2008).

Lima e Vála (2004, p. 401) conceituam o racismo como sendo um sistema destinado a um grupo de indivíduos:

O racismo constitui-se num processo de hierarquização, exclusão e discriminação contra um indivíduo ou toda uma categoria social que é definida como diferente com base em alguma marca física externa (real ou imaginada), a qual é ressignificada em termos de uma marca cultural interna que define padrões de comportamento.

Em uma pesquisa de opinião realizada por Barroso e Osório (2016, p. 218) 92% dos brasileiros reconhecem a existência de racismo no Brasil, o que enfatiza a existência de uma desigualdade explícita na sociedade brasileira, em que a população negra não ocupa os estratos mais elevados da sociedade, com baixo nível de escolaridade e oportunidades.

De outro lado, na mesma pesquisa, apenas 1,3% do entrevistados se declaram racistas, demonstrando que a prática do racismo muito precisa ser debatida na sociedade, de modo a provocar reflexões a respeito de ações, palavras e gestos que, por si só, são racistas em sua raiz (BARROSO; OSORIO, 2016).

Para exemplificar que a questão da desigualdade racial se trata de um fator estrutural e que as práticas do racismo ocorrem diariamente, em que se ressalta que as vezes o agressor nem percebe, ressalta-se a utilização de expressões frequentemente usadas e carregadas de racismo como “a coisa está preta”, “sexta-feira negra”, “não sou tuas negas”, “serviço de preto”, “negro de alma branca”, “a coisa ta preta”, “inveja branca”, “mercado negro”, “samba do crioulo doido”, “beleza exótica”, “lista negra” e muitas outras palavras e expressões racistas inseridas no vocabulário do brasileiro (NASCIMENTO, 1994).

Acerca de como o racismo se manifesta na sociedade, de forma constante, generalizada e, até mesmo velada, Ciconello (2008, p. 03) é contundente ao afirmar que:

O racismo é percebido e vivido no cotidiano: nos shopping centers de elite, onde os trabalhadores negros são confinados em postos de vigias ou faxineiros e raramente empregados em atividades de atendimento ao público; na programação televisiva, onde os negros/as, quando aparecem, ocupam as tradicionais posições de subordinação (a empregada doméstica, o bandido, a prostituta, o menino de rua, o segurança); nas piadas e expressões de cunho racista sempre presente nas reuniões de família brancas. Expressões como “não sou racista, mas nunca aceitaria meu filho ou filha se casando com um negro/a” são comuns no Brasil. São milhões de atitudes, gestos, opções e decisões diuturnamente tomados dentro de uma estrutura social e simbólica na qual a cor da pele é um determinante importante.

Nesse sentido, múltiplas ações ocorrem com a finalidade de corrigir as desigualdades sociais e raciais, como a Lei 12.711/2012 que regulamenta o sistema de cotas para ingressos nas universidades de pessoas oriundas do Ensino Médio público e a Lei 12.990/2014 que regulamenta a inserção do afrodescendente nos concursos públicos por meio das cotas raciais.

Para que fosse possível a aprovação de tais leis, inúmeros debates, estudos e pesquisas tiveram de ser realizados, tendo sido apresentados inúmeros argumentos contrários e favoráveis às ações afirmativas, sendo os primeiros baseados no entendimento de que tais projetos não solucionariam o problema e dividiria ainda mais o país.

2.2 Ações Afirmativas como instrumento de enfrentamento ao racismo estrutural

Um dos argumentos contrários à adoção de políticas afirmativas refere-se ao fato de não haver uma previsão expressa na Constituição Federal de 1988 que autorize a adoção de políticas afirmativas, não podendo ser alegado que o princípio da igualdade, por si só, autoriza esse tipo de medida (MOREIRA, 1998).

Sob esse entendimento, Bellintani (2006, p. 79) afirma que:

O princípio da igualdade pode consentir ou mesmo reclamar a adoção de medidas de promoção da igualdade de oportunidades, pela remoção dos obstáculos de índole econômica, social, cultural, etc., que impedem certos grupos ou categorias de pessoas de acender em pé de igualdade ao exercício de determinados direitos. Mas não consente, sem expressa autorização constitucional específica, medidas de “ação positiva” ou de “discriminação positiva” tendentes a favorecer juridicamente um grupo ou categoria de pessoas no exercício de certo direito a fim de estabelecer uma igualdade de fato.

Desse modo, uma vez que todas as medidas afirmativas são explícitas na Constituição, como as destinadas aos portadores de deficiência física, alguns doutrinadores entenderam ser inconstitucional qualquer medida que não estivesse explícita, ferindo inclusive o princípio da isonomia, uma vez que alguns serão avaliados por mérito e outros por critérios raciais (BELLINTANI, 2006).

A meritocracia também é outro fundamento sempre levantado quando se fala em cotas raciais e ações afirmativas, uma vez que, para contrários a essas medidas, as cotas raciais priorizam o indivíduo em razão de sua cor e não em razão de suas habilidades individuais, por seus esforços e merecimento.

Para alguns doutrinadores, a utilização do sistema de cotas violam preceitos fundamentais, incentivando um “Tribunal Racial” visto que as pessoas são obrigadas a se declararem em uma determinada raça, impedindo que o indivíduo transite entre as raças ou até mesmo pense fora delas, sendo uma política racialista que não se adequa à realidade brasileira, tendo em vista sua mestiçagem (MAGGIE, 2005).

Sob essa perspectiva, o Partido Democrata (DEM) propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, alegando a inconstitucionalidade das políticas de cotas raciais adotada em universidades do Brasil, principalmente na Universidade de Brasília (UNB), senão vejamos:

[...] a) “pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas racialistas não é necessária no país (...); b) o conceito de minoria apta a

ensejar uma ação positiva estatal difere em cada país. Depende da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo (...); c) discute tão somente a constitucionalidade da implementação, no Brasil, de ações afirmativas baseadas na raça (...); d) ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro (...); e) cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra” (BRASIL, 2021).

Assim, o entendimento destes é de que a raça, por si só, não pode ser critério legítimo de diferenciação entre o exercício de direitos entre os cidadãos, não excluindo o problema da exclusão dos negros mas servindo de uma discriminação reserva, que estigmatiza, compromete o sistema meritocrático e acaba por ser falho, penalizando indivíduos inocentes através de critérios distintivos (MENEZES, 2001).

No que tange aos argumentos favoráveis, muitos doutrinadores ressaltam que as ações afirmativas surgem com o objetivo de proporcionar uma reparação dos anos de discriminação e falta de oportunidades que a raça negra sofre, devendo ser vista como uma compensação por meio das políticas públicas (MORAES, 2011).

A priori, para entender os argumentos favoráveis à essas ações, cabe ressaltar o significado de ações afirmativas, trazida por Siss (2003, p. 148) nos seguintes termos:

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades de tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude de discriminações ocorridas no passado.

Para Guimarães (1999, p. 34) as ações afirmativas podem ocorrer por meio de ações reparatórias/compensatórias e preventivas, em que as primeiras se referem a medidas de tratamento destinadas à um determinado grupo, como as cotas raciais em universidades públicas para população negra de baixa renda e as segundas como medidas de incentivos a fim de que indivíduos possam competir com igualdade, como a criação do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que destina bolsas de estudos em universidades privadas.

Gomes (2001, p. 6 e 7) reafirma esse entendimento ao explicar que:

as ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade,

de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Constituem, por assim dizer, a mais eloquente manifestação da moderna ideia de Estado promotivo, atuante; eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais, aí incluindo-se o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir as distorções provocadas pela discriminação. Construção intelectual destinada a viabilizar a harmonia e a paz social, as ações afirmativas, por óbvio, não prescindem da colaboração e da adesão das forças sociais ativas, o que equivale dizer que, para o seu sucesso, é indispensável a ampla conscientização da própria sociedade acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorias.

Sabendo o que são as ações afirmativas e que estas não se destinam somente aos negros, doutrinadores favoráveis entendem que as cotas raciais proporcionam oportunidades e inclusão necessárias, uma vez que as universidades e repartições públicas apresentam um baixo número de estudantes e funcionários negros, (CARVALHO, 2005).

Além de corrigir os efeitos presentes de atos discriminatórios passados, as cotas raciais permitem a instituição de um igualitarismo justo e eficiente, através da correção de desigualdades existentes entre os grupos sociais, bem como proporciona uma prevenção de discriminação futura por meio de oportunidades e um cenário diversificado nas universidades e demais lugares (MENEZES, 2001).

De modo geral, a adoção de cotas raciais é uma ação afirmativa que garante um direito constitucional, que visa corrigir uma situação de desigualdade e de privilégios que por séculos não atendem negros de baixa renda, permitindo que estes ocupem espaços em universidades, em cargos de chefia, em repartições públicas e diversas outras posições, a fim de que possam ter oportunidades e melhorar as condições de vida em que vivem através da educação e do trabalho (MUNANGA, 2009).

3. COTAS RACIAIS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO BRASIL

Sabe-se que, no Brasil, bem como em muitos outros lugares do mundo, a população negra sofreu com a escravatura durante séculos, ficando às margens da sociedade, demorando anos para ocuparem seu lugar na sociedade, conquistarem seus direitos e se levantarem contra os abusos sociais (BASTOS, 2001).

No entanto, mesmo com a abolição da escravatura e algumas mudanças advindas de movimentos sociais, a população negra ainda sofre com alguns tipos de abusos e discriminações, bastando uma pesquisa sobre a quantidade de negros de baixa renda, da quantidade de negros nas universidades, em cargos relevantes ou, da quantidade de negros nos presídios do Brasil (BASTOS, 2001).

Ao observar esse cenário e visando diminuir as desigualdades sociais, as cotas sociais surgiram como ação afirmativa, para que negros, pudessem estar mais presentes nas diversas universidades do país, bem como ocupando as vagas de concursos públicos, além de ser uma forma de corrigir um erro, que apesar de ter ocorrido no passado, até hoje tem seus reflexos na sociedade (FERNANDES, 2007).

3.1 Discussão jurídica acerca da constitucionalidade de políticas públicas de cotas raciais

Quando se analisa a natureza jurídica das cotas raciais, primeiro faz-se necessário discutir a exclusão social e educacional, estando clarividente que a população negra sofre diferenças educacionais e socioeconômicas por serem afrodescendentes quando comparados ao grupo racial branco, seja pela inserção no mercado de trabalho, pelo acesso às escolas, pelo acesso ao sistema de saúde e até mesmo quando analisamos a proteção policial (SISS, 2003). Acerca da desigualdade social, Telles (2003, p. 38) se posiciona no sentido de que,

A desigualdade racial também tem sido explicada como sendo resultado de características geográficas desfavoráveis e de um menor capital humano de pardos e pretos, que podem ou não estar relacionados com a discriminação racial. Por exemplo, alguns argumentam que os negros possuem rendas inferiores aos brancos, principalmente porque esses são mais propensos a residir em regiões com poucos recursos, como o Nordeste. Outra explicação seria que muitos negros de classe média são classificados como brancos.

Apesar de as cotas raciais serem consideradas ações afirmativas, essas se

diferem, uma vez que ações afirmativas são tidas como gênero e cotas raciais como espécie. Desse modo, as cotas raciais são uma modalidade das ações afirmativas, criadas no intuito de estabelecer um percentual de vagas àqueles que se enquadram nesse perfil (BARROSO; OSORIO, 2016).

Raça e etnia também são conceitos diferentes, haja vista que raça compreende fatores fisiológicos, genéticos, fenótipos e morfológicos, como a cor de pele, dos olhos, o tipo físico, pessoa, animais que pertencem ao mesmo grupo biológico; enquanto que etnia faz referência aos indivíduos de um grupo biológico e culturalmente homogêneo, tendo os mesmos costumes, língua, religião, raça, tradição e comportamento.

No Brasil, como métodos de definição racial, se baseiam na ancestralidade genética e uma aparente exatidão da composição racial, além da autodeclaração da pessoa, em que o fenótipo é um dos fatores determinantes,

Para o sistema de cotas raciais, o melhor critério é o fenótipo do indivíduo, pois, conforme anteriormente suscitado, esta espécie de ação afirmativa tem como finalidade permitir o acesso à educação superior àqueles que, em razão da discriminação, são obstados a efetivá-la. Esta discriminação decorre do preconceito, que se processa no imaginário social (RIOS, 2008, p.15).

Uma das considerações importantes a serem ressaltadas se refere à nomenclatura “cotas raciais” que deveria ser alterada para “cotas sociais”, atingindo o mesmo objetivo sem, no entanto, rotular raças e propiciar discriminações positivas (ROZAS, 2009).

Importa salientar que, para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são considerados negros as pessoas de cor preta, os pardos e indígenas, podendo todos se enquadrar na modalidade de cotas raciais e preencher as vagas reservadas pela Lei Federal nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; da Lei Federal nº 12.288/2010, conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial; além das leis estaduais (SILVA, 2012).

Durante anos as cotas raciais foram vistas como inconstitucionais, sendo bastante discutida no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal, na qual se destaca a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 186. Alguns dos contrários à política se posicionam no sentido de que o Estado deve promover oportunidades e igualdade de condições nos primeiros anos da educação básica e não no ensino superior ou em concursos públicos (MELLO, 1978).

A ADPF 186, que por unanimidade dos votos, foi julgada improcedente, uma vez que todos os ministros concordaram ser imprescindível as cotas raciais para que possa

dar oportunidades àqueles que durante anos sofreram com a exclusão da sociedade, que passaram anos sendo escravizados e tendo seus direitos violados, e que até os dias de hoje reflete na sociedade demonstrando a desigualdade social e a pobreza (BRASIL, 2014).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece as cotas raciais como sendo constitucionais, não violando portanto o princípio da igualdade e nenhum outro artigo da Constituição Federal, sendo necessária ações afirmativas como as cotas raciais para que as pessoas possam concorrer igualmente e ter as mesmas oportunidades, servindo para reparar todo o dano e reflexos causados (SILVA, 2012)

3.2 Cotas raciais em seus aspectos éticos e sociais e seus desdobramentos no Brasil

No Brasil, o período de escravidão foi marcado por negros desempenhando trabalhos tortuosos e desumanos, com excesso de castigos físicos, violências, humilhações, sendo negociados como objetos, sem liberdade de escolha e sujeitos à vulnerabilidade social (FERNANDES, 2007).

Mesmo pós-abolição e com o passar dos anos, ainda perduram consequências catastróficas da escravidão na sociedade, cabendo ressaltar as condições inexistentes proporcionadas aos ex escravos quando da abolição a escravatura, na qual Carvalho (2004, p. 52) bem conduz:

no Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram as suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a dos seus antepassados escravos.

Nota-se que esse processo é moroso e que até os dias de hoje gera consequências na sociedade, onde negros sofrem com racismo, preconceito, exclusão social, condições de desigualdade e vulnerabilidade social e encontram barreiras para ingressar no mercado de trabalho, terem acesso à educação, ao sistema de saúde e a proteção policial (TELLES, 2003).

Essa desigualdade e exclusão social pode ser vista de muitas maneiras, a exemplo quando se analise a evasão escolar, onde os negros são mais afetados do que os brancos, em que 50% dos alunos nessa situação viviam em famílias monoparentais,

chefiadas pela mãe, cuja renda familiar não auferem mais do que 2 (dois) salários mínimos mensais (TEIXEIRA, 2003).

Outro exemplo refere-se a ingresso dos negros nas instituições de ensino superior, sendo os negros minoria não somente na questão do ingresso mas também, de conclusão do curso, na qual, segundo Censo do IBGE de 2010, o perfil dos formandos de curso superior apresentaram 73% de brancos e apenas 25% de negros. Para se ter uma ideia, em relação ao curso de Medicina, considerado um curso elitizado, estima-se que dos graduandos, apenas 2,66% sejam negros, é dizer, pretos ou pardos (BRASIL, 2010).

Em relação à violência, em 3 anos foram realizadas pela polícia do Rio de Janeiro 939 ações, na qual 61% das vítimas que foram mortas eram negras, em que duas a cada três dessas eram jovens e adolescentes. Complementando esses dados, ressalta-se que a taxa de homicídios são ainda mais elevadas quando se trata de homens negros e pobres (ROCCELO, 2014).

Evidências da desigualdade social e racial podem ainda ser encontradas quando se analisa o perfil dos desempregados do Brasil, a análise curricular, os cargos em que ocupam os brancos comparados aos que ocupam os negros, bem como em todos os setores da sociedade, sendo alguns cenários mais discrepantes e outros existentes de forma menos clarividente (SISS, 2003).

Nesse contexto, as políticas afirmativas, aqui especificamente se referindo a política de cotas raciais, são de extrema relevância no combate às desigualdades sociais, sendo instrumentos para que as pessoas classificadas como prejudicadas tenham acesso a bens fundamentais, na qual Gomes (2001, p. 55) ressaltam que:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Esse mesmo entendimento é defendido por Siss (2003, p. 30) ao opinar que:

Quando há resposta e encorajamento políticos do Estado com o objetivo de eliminar ou, no mínimo, de reduzir os elevados índices de discriminações, sejam de raça, cor etnia ou gênero, as relações poderão ser positivamente modificadas. É que pressão direta do Estado, nesse sentido, sempre proporciona resultados favoráveis. Daí ser grande a responsabilidade desse Estado em elaborar mecanismos políticos de

implementação da equidade, de cidadania plena, que levam à democratização da sociedade.

Desse modo, o sistema de cotas não é um ato de racismo, mas sim de reparação social, sendo uma forma do Estado promover ações para a realização de plena dignidade das minorias, corrigir as desigualdades e discriminações existentes a fim de proporcionar crescimento e oportunidades para as pessoas afrodescendentes (BAYMA, 2012).

A ação afirmativa aplicada na sociedade através das cotas raciais são mecanismos compensatórios, destinadas à pessoas que historicamente são sofrem com desigualdades e ações como o racismo, devendo ser aplicadas em concursos, universidades e demais áreas da sociedade até que conquiste seu espaço e igualdade de condições (BAYMA, 2012).

No que tange aos impactos e desdobramentos das cotas raciais no Brasil, urge destacar uma série de conquistas já realizadas ao longo desses anos de implantação, dentre os quais se destaca a diversidade, onde negros, indígenas e pessoas com deficiência também passam a ocupar espaço na sociedade, muitos sendo os primeiros de sua família a ingressarem no Ensino Superior ou a ocuparem cargos públicos:

Um levantamento divulgado em 2015 pelo Ministério da Educação revelou que, em 2014, 35% dos alunos universitários, em fase de conclusão de curso, foram os primeiros da família a entrar em uma instituição de ensino superior. Desse total, 56% tinham renda familiar de até três salários mínimos e 36% ingressaram por meio de ações afirmativas.

Para entender melhor os impactos que as cotas raciais promovem diariamente, o número de matrículas de estudantes negros nas universidades públicas do Brasil, pela primeira vez, ultrapassaram os 50% dos estudantes, nitidamente consequência dessa política pública e de tantas outras como bolsas de estudos (IBGE, 2019).

Já no ano de 2015, pouco após a implantação das cotas raciais, as metas instituídas pela lei já tinham sido atingidas, em que se destaca da participação das instituições de ensino participando e reservando vagas ofertadas, bem como do ingresso de estudantes negros e indígenas nas instituições de ensino e nas vagas de concurso público.

Após mais de uma década da Lei de Cotas, se observa grandes avanços e conquistas no Brasil, jovens formados em cursos superiores, profissionais habilitados trabalhando dia a dia no tão sonhado curso, indígenas com acesso à educação superior e com maior representatividade nos altos escalões, dentre muitos outros cenários. No entanto, importa salientar a necessidade de que ação afirmativas sigam sendo

implantadas e criadas na sociedade em atenção à esses grupos sociais, haja vista que, em termos estatísticos, o indígena ainda se encontra em situação de vulnerabilidade em relação à grandes latifundiários até mesmo de políticas governamentais que muitas vezes não protegem seus direitos.

De mesmo modo, o negro, em principal a juventude, que sofre com um fenômeno social denominado por Soares (2007) “genocídio da juventude negra brasileira” tendo em vista o grande risco de morte dessa faixa etária, o crescente número de assassinatos de jovens negros e a decorrente expansão das dinâmicas criminais, sendo hoje, os negros, as principais vítimas de violência (WAISELFIZS; 2013, IPEA; 2011).

Assim sendo, urge que haja maior engajamento sociais para que políticas como as cotas raciais sejam cada vez mais acessíveis e que possam ser superados desafios como violência, baixa renda, vulnerabilidade social, racismo, e demais situações e problemas sociais que afetam não somente o indivíduo, mas toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, R. Z. de. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença**. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 dez. 2020.

BARROSO, L. R.; OSORIO, A. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 204-232. 2016, Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21094/15886>>. Acesso em: 2 mar 2021.

BASTOS, C. R.. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAYMA, F. Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós julgamento das cotas. In: **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.** Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v20n75/06.pdf>>. Acesso em: 2 mar 2021.

BELLINTANI, L. P. **Ação afirmativa e os princípios do direito**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

BOBBIO, N. **I Diritti Dell'uomo, Oggi**, In “L’età Dei Diritti”. Torino: Einaudi, 1992.

BONAVIDES, P. Os Direitos Humanos e a Democracia. In **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Índices de escolaridade dos negros**. IBGE. 2010. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 29 mar 2021.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/-L12288.htm>. Acesso em: 11 abr 2021.

_____. **Acórdão da ADPF nº 186**. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>> acesso em: 3 mar 2021.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>>. Acesso em: 10 abr 2021.

_____. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 09 abr 2021.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, J. J. **Inclusão Étnica e Racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior.** São Paulo: Attar Editorial, 2005.

CASSESE, A. **I Diritti Umani Nel Mondo Contemporâneo.** Roma-Bari:Laterza 1994.

CHIMENTI, R. C.; *et al.* **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CICONELLO, A. **O desafio de eliminar o racismo no Brasil: a nova institucionalidade no combate à desigualdade racial.** 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT24052014223326.pdf>>. Acesso em: 1 mar 2021.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA JR, D.**Curso de direito constitucional.**Bahia: JusPODIVM, 2008.

FERNANDES, F. **O negro no mundo dos brancos.** 2. ed. São Paulo: Global, 2007.

FILHO, M. G. F. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva 1996.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, A. S. **Racismo e antirracismo no Brasil.** São Paulo: Editora 34, 1999.

IBGE. **Desigualdades Sociais por cor ou Raça no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em: 14 abr 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Aplicada. **Políticas Sociais: acompanhamento e Análise.** 2011.

LIMA, M. E. O. & VALA, J. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estudos de psicologia**, Natal, vol. 9, nº. 3, 401-411, 2004.

LUÑO, A. E. P. **Derechos Humanos, Estado De Derecho Y Constitución.** 3ª ed. Madri: Teccnos, 1990. p. 48. (Tradução Livre).

MAGGIE, Y. Políticas de cotas e o vestibular da UnB ou a marca que cria sociedades divididas. **Horizontes Antropológicos**, v.11, n. 23. Porto Alegre, 2005.

MELLO, C. A. B. de. **Conteúdo jurídico de princípio da igualdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MENEZES, P. L. **A ação afirmativa no direito norte-americano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atual, 2011.

MOREIRA, V. A IV Revisão Constitucional e Igualdade de Homens e Mulheres no Exercício de Direitos Cívicos e Políticos (notas sobre o artigo 109 da CRP). **Boletim da Faculdade de Direito** – Universidade de Coimbra, Separata, V, LXXIV, Coimbra, 1998.

MUNANGA, K. O Anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, K. (org). **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: Edusp, 1996.

NASCIMENTO, E. L. (Org). **Sankofa: resgate da cultura afro-brasileira**. Rio de Janeiro: Secretaria Extraordinária de Defesa e Promoção das Populações Afro-brasileiras (SEAFRO), Governo do Estado, 1994. v. 1.

PEIXOTO, J. C. M. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

RIOS, R. R. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCCOLO, M. **Violência policial**. Última Instância, 02 abr. 2014. Disponível em: <www.ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/70082/estudo+sobre+violencia+policia+revela+racismo+institucional+na+pm+de+sp+assista+ao+video.shtml>. Acesso em: 02 abr 2021.

ROTHENBURG, W. C. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

ROZAS, L. B. **Cotas para negros nas universidades públicas e a sua inserção na realidade jurídica brasileira** – por uma nova compreensão epistemológica do princípio constitucional da igualdade. Dissertação de Mestrado (Mestrado na Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SISS, A. **Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas**. Rio de Janeiro: PENESB, 2003.

SOARES, S. **Educação**: um escudo contra o homicídio? Brasília: Instituto de Pesquisa econômica aplicada. 2007. Disponível em: www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1298.pdf. Acesso em: 14 abr 2021.

SOUZA, M. M. **África e Brasil africano**. São Paulo: Ática, 2008.

TEIXEIRA, M. P. **Negros na universidade**: identidade e trajetórias de ascensão social. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

TELLES, E. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

TOSI, G. **Liberdade, Igualdade e Fraternidade na Construção dos Direitos Humanos**. Escola Judicial e de Administração Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região PB. 2009. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_dudh_sigificado_1948.pdf Acesso em: 06 Dez 2020.

WASELFISZ, J. J. (2013). **Mapa da Violência 2013**: Homicídios e Juventude no Brasil. Brasília, DF, 2013.